LEI COMPLEMENTAR Nº 291 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ALIENAR ÁREA PÚBLICA AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, GERIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

A **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ao Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, gerido pela Caixa Econômica Federal – CEF, responsável pela operacionalização do Programa "Minha Casa Minha Vida", área de propriedade do Município de Anápolis de 15.207,50 m², que possui as seguintes confrontações: 202,00 metros de frente para a Rua Carina Bittencout N. Terra 240,00 metros de confrontação com terras de Amadeu Bittencourt, 8,00 mais 7,07 metros na confrontação das Ruas Alberico Nogueira Terra e Carina Bittencourt N. Terra, 119,00 metros na confrontação com os lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 com o lote 01 da mesma quadra 27 do loteamento, daí vira a direita dividindo com o lote 01 da mesma quadra 27, medindo 20, metros, e 9,00 mais 6,00 mais 9,00 metros, formando uma linha quebrada, confrontando com a Rua Alcir de Oliveira, Bairro Vivian Parque, com valor estimado em R$ 475.234,37 (quatrocentos e setenta e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos).

Parágrafo único. O bem acima descrito é por esta Lei Complementar desafetado de sua natureza de bem público de uso especial ou de uso comum, passando a integrar a categoria de bem dominial.

Art. 2º. O bem imóvel descrito no art. 1º desta Lei Complementar será utilizado exclusivamente dentro do Programa "Minha Casa Minha Vida" e constará dos bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial, com fim específico de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa, observadas, quanto ao bem, as seguintes restrições:

I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de débito de operação da CEF;

V – não é passível de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI – não pode ser constituído quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

Art. 3º. O Fundo de Arrendamento Residencial, através da Caixa Econômica Federal – CEF terá que destinar o imóvel adquirido para sobre o mesmo construir módulos residenciais destinados a pessoas de baixa renda, sob pena de revogação do ajuste.

Art. 4º. Aplicam-se aos imóveis oriundos do Programa "Minha Casa, minha Vida" e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, descrito nesta Lei Complementar, todos os benefícios de isenção tributária estipulados na Lei Complementar nº 149, de 24 de agosto de 2007.

Parágrafo único. Para os fins do Programa de que trata esta Lei, a isenção tributária mencionada no *caput* incidirá sobre os imóveis que possuírem à época do lançamento, valor venal máximo de até R$ 57.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 5º. A revogação da transação dar-se-á caso o Fundo de Arrendamento Residencial, gerido pela Caixa Econômica Federal – CEF, deixe de dar início à execução das obras de engenharia civil no imóvel descrito nos art. 1º desta Lei, dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados da data da escrituração dos mesmos.

Art. 6º. Em qualquer das hipóteses preconizadas nos artigos antecedentes desta Lei Complementar, a revogação operar-se-á automaticamente, independente de aviso, interpelação ou notificação do Fundo de Arrendamento Residencial ou da Caixa Econômica Federal – CEF, revertendo a propriedade do imóvel alienado ao domínio pleno do Município de Anápolis.

Art.7º. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta da dotação orçamentária própria do Fundo de Arrendamento Residencial ou da Caixa Econômica Federal – CEF.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 19 de dezembro de 2012.

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis

Andréia de Araújo Inácio Adourian
Procuradora Geral do Município

PL/FFS/PREFEITO MUNICIPAL/088/2012

ANAPOLIS
PREFEITURA
MUNICIPAL:01
067479000146

Assinado de forma digital por ANAPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL:01067479000146
DN: c=BR, st=GO, l=ANAPOLIS, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3, ou=Autenticado por Certisign Certificadora Digital, cn=ANAPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL:01067479000146
Dados: 2012.12.20 11:37:44 -02'00'